



PORTE PAGO
DR/PR
ISR-48 - 452/81

DEVOLUÇÃO GARANTIDA
DR/PR
ISR-48-656/84

Diário da Justiça

ESTADO DO PARANÁ

EDIÇÃO DE HOJE: - 84 PAGINAS

N.º 3.128 CURITIBA, SEGUNDA-FEIRA, 02 DE ABRIL DE 1990 ANO XXXVI

Tribunal de Justiça

Atos da Presidência

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 71
O Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 24861, datado de 15 de setembro de 1988, resolve
N O M E A R

ADILSON CANTERI, em virtude de habilitação em concurso, para exer-

cer o cargo de Auxiliar de Cartório Criminal, PJ-I, nível 08, do Quadro de Auxiliares da Justiça da Comarca de Ipiranga.

Curitiba, 19 de março de 1990.

Abraão Miguel
ABRAÃO MIGUEL
PRESIDENTE

REP. POR INCOREÇÃO

DESPACHOS DO PRESIDENTE
DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO
RELAÇÃO Nº 023/90

PODER JUDICIÁRIO ESTADUAL	
TRIBUNAL DE JUSTIÇA	
Atos da Presidência	01
Departamento Administrativo	01
Departamento Econômico e Financeiro	
Departamento do Patrimônio	
Secretaria	03
Câmaras Cíveis	04
Câmaras Criminais	13
Serviço de Preparo	
Seção de Distribuição	
Corregedoria da Justiça	
Conselho da Magistratura	
TRIBUNAL DE ALÇADA	
Atos da Presidência	
Secretaria	
Departamento Administrativo	
Departamento Econômico e Financeiro	
Processo Cível	15
Processo Crime	19
Preparo e Distribuição	
FORO DA CAPITAL	
Cível e Comércio	20
Protesto de Títulos	38
FORO DO INTERIOR	
Cível e Comércio	38
PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA	
.....	43
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO	
.....	
EDITAIS JUDICIAIS	
Capital	44
Interior	49
DIVERSOS	66
PODER JUDICIÁRIO FEDERAL	
ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL	
JUSTIÇA ELEITORAL	66
JUSTIÇA DO TRABALHO	
JUSTIÇA MILITAR	73
JUSTIÇA FEDERAL	73
EDITAIS JUDICIAIS	

PROT. Nº 326/90.- PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA.- (Assunto: Solicita seja prorrogado a disponibilidade do funcionário SINVAL Z Aidane Lobato Machado). Ao Departamento Administrativo para lavrar o ato competente. Após. Arquite-se. Em 26/03/1990.

PROT. Nº 28185/89.- DR. TOSHIHARU YOKOMIZO.- (Assunto: Férias e pagamento de 1/3). I. Defiro. II. Lavre-se ato. Em 23/03/1990.

PROT. Nº 38963/89.- PREFEITO MUNICIPAL DE CARLÓPOLIS.- (Assunto: Solicita seja prorrogado a disponibilidade do funcionário HILÁRIO ALEIXO). Ao Departamento Administrativo para lavrar o ato competente. Após. Arquite-se. Em 26/03/1990.

PROT. Nº 9999/90.- DR. JOATAN MARCOS DE CARVALHO.- (Assunto: Licença para se ausentar da Comarca nos dias 23, 24 e 25, para trato de assuntos particulares e tratamento de saúde, bem como a designação da Dra. Rosana Andriquetto de Carvalho da vizinha Comarca de São João do Ivaí, para atender a eventual pedido urgente durante sua ausência). I. Defiro. II. Designo para atender a Comarca de Barbosa Ferraz o Dr. JURANDIR REIS JUNIOR, da Comarca de Engenheiro Beltrão. Em 23/03/1990.

PROT. Nº 10012/90.- DR. WALDEMAR DA COSTA LIMA NETO.- (Assunto: Licença para tratamento de saúde). Defiro a partir do dia 19 do corrente. Lavre-se ato. Em 23/03/1990.

PROT. Nº 9823/90.- DR. JOSÉ SEBASTIAO FAGUNDES CUNHA.- (Assunto: Licença para tratamento de saúde). I. Defiro. II. Lavre-se ato. Em 23/03/1990.

PROT. Nº 9374/90.- DRª LENICE BODSTEIN.- (Assunto: Licença para tratamento de saúde). I. Defiro. II. Lavre-se ato. Em 26/03/1990.

PROT. Nº 9375/90.- DRª LENICE BODSTEIN.- (Assunto: Licença para tratamento de saúde). I. Defiro. II. Lavre-se ato. Em 26/03/1990.

PROT. Nº 9837/90.- DR. ROBERTO ANTONIO MASSARO.- (Assunto: Designação de Magistrado). Designo a Dra. Maria Aparecida Blanco de Lima, Juíza de Direito da Comarca de Pato Branco. Lavre-se ato. Em 23/03/1990.

PROT. Nº 9868/90.- GIL LORUSSO DO NASCIMENTO.- (Assunto: Requer seu desligamento da Comissão de Levantamento e Organização de Fichários de Juiz de Paz do Paraná, no qual é Presidente). I. Defiro; II. A Secretaria para as devidas anotações. Em 21/03/1990.

PROT. Nº 9814/90.- GIL LORUSSO DO NASCIMENTO.- (Assunto: Requer a exoneração do seu cargo). I. Defiro; II. Ao Departamento Administrativo para lavrar o respectivo ato. Em 20/03/1990.

PROT. Nº 6887/90.- DR. HÉLIO TEODORO DE CAMARGO E OUTROS.- (Assunto: Comunica que deixaram de prestar assistência judiciária aos necessitados daquela Comarca de Alto Piquiri) I. Encaminhe-se, mediante ofício, cópia do presente expediente ao Procurador Geral do Estado e ao Corregedor da Justiça, para os devidos fins. II. Arquite-se. Em 12/03/1990.

PROT. Nº 3447/90.- CARLOS ALBERTO HELLVIG DA SILVA.- (Assunto: Requer a concessão de quinquênios já a partir de 29 de abril de 1974, bem como o pagamento das diferenças referen-

Diário da Justiça

LUIZ CARLOS BARBOSA
Diretor Geral

JOÃO LUIZ GOEBEL
Diretor Adjunto

Rua dos Funcionários, 1645 (Juvevé)
PABX 252-4411 — (Informações)
253-0193 — (Setor de compras)

Caixa Postal nº 1182 — CEP 80001
252-2012 — (Diretoria)
253-0543 — (Protocolo)

PUBLICAÇÕES

Página	NCz\$ 15.000,00
Meia página	NCz\$ 7.500,00
1/4 de página	NCz\$ 3.750,00
1/8 de página	NCz\$ 1.875,00
1/16 de página	NCz\$ 937,00
Custo: 1 centímetro de original	NCz\$ 150,00

ASSINATURAS

Diário Oficial	
Trimestral sem remessa postal	NCz\$ 1.851,00
Trimestral com remessa postal	NCz\$ 5.265,00
Diário da Justiça	
Trimestral sem remessa postal	NCz\$ 1.851,00
Trimestral com remessa postal	NCz\$ 5.265,00
Diário do Município de Curitiba	
Trimestral sem remessa postal	NCz\$ 1.851,00
Trimestral com remessa postal	NCz\$ 5.265,00
Números Avulsos	
Diário Oficial	NCz\$ 14,50
Diário da Justiça	NCz\$ 14,50
Diário do Município de Curitiba	NCz\$ 14,50
REMESSA DE NÚMEROS AVULSOS	NCz\$ 60,00
Fotocópias	
Fotocópias formato ofício	NCz\$ 2,00
Fotocópias formato Diário Oficial	NCz\$ 2,50

CHEQUES, ORDENS DE PAGAMENTO E VALES POSTAIS DEVERÃO SER PREENCHIDOS EXCLUSIVAMENTE, EM NOME DO DEPARTAMENTO DE IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO.

LISTA DE PREÇOS DE LIVROS DISPONÍVEIS PARA VENDA

NOME DO LIVRO	PREÇO
I.C.M. VOL. VI	175,00
I.C.M. VOL. VII	175,00
I.C.M. VOL. VIII	175,00
I.C.M. VOL. IX	175,00
I.C.M. VOL. X	175,00
I.C.M. VOL. XI	175,00
I.C.M. VOL. XII	175,00
I.C.M. VOL. XIII	175,00
I.C.M. VOL. XIV	175,00
I.C.M. VOL. XV	175,00
I.C.M. VOL. XVI	175,00
I.C.M. VOL. XVII	175,00
I.C.M. VOL. XVIII	175,00
I.C.M. VOL. XIX	175,00
I.C.M. VOL. XX	175,00
I.C.M. VOL. XXI	175,00
I.C.M. VOL. XXII	175,00
I.C.M. VOL. XXIII	175,00
I.C.M. VOL. XXIV	175,00
I.C.M. VOL. XXV	175,00
CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ	175,00
PADRONIZAÇÃO OFICIAL DE MOVEIS	87,00
REGIMENTO INTERNO - TRIB. DE CONTAS	87,00
REGIMENTO INTERNO - TRIB. DE JUSTIÇA	87,00
COLETÂNEA DE LEIS ESTADUAIS 70 A 83	87,00
COLETÂNEA DE LEIS ESTADUAIS 84 A 86	87,00
19 DE DEZEMBRO VOL. IV	140,00
19 DE DEZEMBRO VOL. V	140,00
NORMAS LEGAIS DE MICROEMPRESAS	87,00
NORMAS P/INTIMAÇÃO DE ADVOG. - PROV. nº 15	87,00
CÓDIGO DE ORGAN. E DIV. JUDICIÁRIA	87,00
ESTATUTO DO FUNCIONÁRIO CIVIL PR	87,00
ATOS NORMATIVOS MESES: - março, abril, julho e dezembro/87; feve- reiro, março/abril, maio/junho, julho, agosto, setembro/outubro e novem- bro/dezembro/88; janeiro, fevereiro, março, abril, maio/89	87,00
ATOS NORMATIVOS MESES: - junho, julho, agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro/89	140,00
REVISTA DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARANÁ	350,00

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PABX 252-7447

Des. ABRAHAO MIGUEL
Presidente
Des. LEMOS FILHO
Vice-Presidente
Des. PLINIO CACHUBA
Corregedor da Justiça
Dr. ROMEU FELIPE BACELAR FILHO
Secretário

1: CÂMARA CÍVEL

Des. Zeferino Krukoski — Presidente
Des. Oto Sponholz
Des. Osiris Fontoura
Des. Cordeiro Machado

— Sala "Des. Costa Barros" — 3ª feira

2: CÂMARA CÍVEL

Des. Negi Calixto — Presidente
Des. Sydney Zappa
Des. Oswaldo Espindola
Des. Carlos Raitani

— Sala "Des. Costa Barros" - 4ª feira

3: CÂMARA CÍVEL

Des. Renato Pedroso — Presidente
Des. Nunes do Nascimento
Des. Silva Wolf
Des. Luiz Perrotti

— Sala "Des. Isaias Bevilacqua" - 3ª feira

4: CÂMARA CÍVEL

Des. Ronald Accioly — Presidente
Des. José Meger
Des. Wilson Reback
Des. Troiano Neto

— Sala "Des. Isaias Bevilacqua" - 4ª feira

I GRUPO DE CÂMARAS CÍVEIS

Des. Zeferino Krukoski — Presidente
Des. Renato Pedroso
Des. Nunes do Nascimento
Des. Oto Sponholz
Des. Silva Wolf
Des. Luiz Perrotti
Des. Osiris Fontoura
Des. Cordeiro Machado

— Sala "Des. Clotário Portugal" — Primeira e terceira
5ª feiras do mês.

II GRUPO DE CÂMARAS CÍVEIS

Des. Ronald Accioly — Presidente
Des. Negi Calixto
Des. Sydney Zappa
Des. José Meger
Des. Wilson Reback
Des. Oswaldo Espindola
Des. Troiano Neto
Des. Carlos Raitani

— Sala "Des. Clotário Portugal" - Segunda e quarta 5ª
feiras do mês

1: CÂMARA CRIMINAL

Des. Jorge Andriguetto — Presidente
Des. Eros Gradowski
Des. Freitas Oliveira
Des. Adolpho Pereira

— Sala "Des. Costa Barros" — 5ª feira

2: CÂMARA CRIMINAL

Des. Lima Lopes — Presidente
Des. Lenz Cesar
Des. Mattos Guedes
Des. Ivan Righi

— Sala "Des. Isaias Bevilacqua" - 5ª feira

GRUPO DE CÂMARAS CRIMINAIS

Des. Jorge Andriguetto — Presidente
Des. Eros Gradowski
Des. Lima Lopes
Des. Lenz Cesar
Des. Mattos Guedes
Des. Freitas Oliveira
Des. Adolpho Pereira
Des. Ivan Righi

— Sala "Des. Clotário Portugal" — Primeira a terceira
4ª feiras do mês

TRIBUNAL PLENO —

por convocação — Sala "Des. Clotário Portugal"

ÓRGÃO ESPECIAL

Sala "Des. Clotário Portugal" — Primeira e terceira 6ª
feiras do mês

OBS.: Horário regimental para início das sessões ordiná-
rias. 13:30 horas.

TRIBUNAL DE ALÇADA

PABX 252-7447

DR. FRANCO DE CARVALHO
Presidente
DR. FRANCISCO MUNIZ
Vice-Presidente
DR. ROBERTO PORTUGAL
Secretário

TRIBUNAL PLENO

Sala "Des. Alceste Ribas de Macedo"
1ª e 3ª SEXTAS-FEIRAS DE CADA MÊS

PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

DR. ACCACIO CAMBI — Presidente
DR. GIL TROTTA TELES
DR. JOSÉ VIDAL COELHO

Sala "Des. Aurélio Feijó"
TERÇAS-FEIRAS

SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

DR. HILDEBRANDO MORO — Presidente
DR. GILNEY CARNEIRO LEAL
DR. ANTONIO GOMES DA SILVA
DR. IRLAN ARCO-VERDE

Sala "Des. Costa Pinto"
QUARTAS-FEIRAS

TERCEIRA CÂMARA CÍVEL

DR. FRANCISCO MUNIZ — Presidente
DR. MARANHÃO DE LOYOLA
DR. TADEU COSTA
DR. PACHECO ROCHA

Sala "Des. Haroldo Costa Pinto"
TERÇAS-FEIRAS

QUARTA CÂMARA CÍVEL

DR. PAULA XAVIER — Presidente
DR. ALFREDO AUGUSTO MALUCELLI
DR. MOACIR GUIMARÃES
DR. ULYSSES LOPES

Sala "Des. Aurélio Feijó"
QUARTAS-FEIRAS

PRIMEIRO GRUPO DE CÂMARAS CÍVEIS

DR. FRANCISCO MUNIZ — Presidente
DR. MARANHÃO DE LOYOLA

DR. TADEU COSTA
DR. ACCACIO CAMBI
DR. PACHECO ROCHA
DR. GIL TROTTA TELES
DR. JOSÉ VIDAL COELHO

Sala "Des. Alceste Ribas de Macedo"
1ª e 3ª QUINTAS-FEIRAS DO MÊS

SEGUNDO GRUPO DE CÂMARAS CÍVEIS

DR. PAULA XAVIER — Presidente
DR. HILDEBRANDO MORO
DR. ALFREDO AUGUSTO MALUCELLI
DR. MOACIR GUIMARÃES
DR. ULYSSES LOPES
DR. GILNEY CARNEIRO LEAL
DR. ANTONIO GOMES DA SILVA
DR. IRLAN ARCO-VERDE

Sala "Des. Alceste Ribas de Macedo"
2ª e 4ª QUINTAS-FEIRAS DO MÊS

PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

DR. NASSER DE MELO — Presidente
DR. DILMAR KESSLER
DR. ALTAIR PATITUCCI
DR. CLOTÁRIO PORTUGAL NETO

Sala "Des. Aurélio Feijó"
QUINTAS-FEIRAS

SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL

DR. LUIZ VIEL — Presidente
DR. MARTINS RICCI
DR. SÉRGIO MATTIOLI
DR. ANTÔNIO CARLOS SCHIEBEL

Sala "Des. Haroldo Costa Pinto"
QUINTAS-FEIRAS

GRUPO DE CÂMARAS CRIMINAIS

DR. NASSER DE MELO — Presidente
DR. LUIZ VIEL
DR. MARTINS RICCI
DR. DILMAR KESSLER
DR. ALTAIR PATITUCCI
DR. SÉRGIO MATTIOLI
DR. ANTÔNIO CARLOS SCHIEBEL
DR. CLOTÁRIO PORTUGAL NETO

Sala "Des. Alceste Ribas de Macedo"
QUARTAS-FEIRAS

OBS.: Horário regimental para início das sessões
ordinárias, 13:30 horas.

RELAÇÃO DOS ÓRGÃOS
JULGADORES DO TRIBUNAL
DE JUSTIÇA, SEUS
DESEMBARGADORES, DIA DA
SEMANA E LOCAL EM QUE SE
REUNEM

tes a quinquênios, também a partir daquela data). Nada na para deferir quanto ao pleiteado pelo interessado às fls. 02, de acordo com o contido no parecer retro. A Secretaria para que seja oficiado ao interessado encaminhando-lhe cópia esclarecedora do parecer supracitado. Em 21/03/1990.

PROT. Nº 8066/90.- DR. ITARI CERQUEIRA LEITE.- (Assunto: Requer seja contado, o restante da licença especial, cassada, da pela Portaria nº 597/89). Defiro a contagem pleiteada, de acordo com o contido no parecer de fls. 4/5. Ao Departamento Administrativo para lavar o competente ato. Em 21/03/1990.

PROT. Nº 7891/90.- EUNICE VIEIRA DA ROSA.- (Assunto: Interrupção de licença para o tratado de interesses particulares). Defiro o pedido, de acordo com o parecer retro. Ao Departamento Administrativo para as devidas providências. Em 21/03/1990.

PROT. Nº 9008/90.- JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE SAO JOSE DOS PINHAIS.- (Assunto: Solicita que HELENA MARCONCIN RODRIGUES, seja colocada à disposição daquele Juízo). Defiro o pedido de fls. 02. Ao Departamento Administrativo para lavar o competente ato. Em 22/03/1990.

PROT. Nº 5621/89.- JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE.- (Assunto: Provedimento do cargo de Escrivão Distrital de Pinhal de São Bento). Lavre-se decreto nomeando AGISLAU LUCKEMEYER. Em 23/03/1990.

PROT. Nº 11518/89.- JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE TOLEDO.- (Assunto: Provedimento do cargo de Escrivão Distrital de Vila Nova). Lavre-se decreto nomeando VALDIR MILTON SCHIMPER. Em 23/03/1990.

PROT. Nº 12119/89.- JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE CERRO AZUL (Assunto: Provedimento do cargo de Escrivão Distrital de São Sebastião). Lavre-se ato de nomeação de Cláudia Macedo Kozatz. Em 23/03/1990.

PROT. Nº 9333/90.- DIRETOR DA ESCOLA DA MAGISTRATURA DO PARANÁ.- Solicita que sejam dispensados de suas atividades jurisdicionais os magistrados ERMILDO HEIKINS DUMPE, SILVIO VERONICO FERREIRAS DIAS e TÁLIA FRANK DE ANDRADE, no período de 1º a 23 de março corrente). Defiro. Em 23/03/1990.

PROT. Nº 3033/90.- ARI ROCHA LOYOLA.- (Assunto: Autorização para se afastar do país). Autorizo o requerente a se afastar do País no período de suas férias regulamentares. Em 26/03/1990.

PROT. Nº 7578/90.- CLAUDIO DE PAULA XAVIER.- (Assunto: Licença especial e remuneração correspondente). Nada há para deferir quanto ao solicitado pelo requerente às fls. 03 deste expediente, de acordo com o parecer retro. A Secretaria para que seja oficiado ao interessado encaminhando-lhe cópia esclarecedora do contido no referido parecer. Em 26/03/1990.

PROT. Nº 2952/90.- DR. MARCOS SERGIO GALLIANO DARDOS.- (Assunto: Contagem de tempo de serviço). Defiro o pedido, nos exatos termos do parecer de fls. 05/06. Ao Departamento Administrativo para lavar o ato competente. Em 26/03/1990.

PROT. Nº 23874/89.- DRA. MARIA HOMI KINASHI.- (Assunto: Contagem de férias em dobro). Nada há para deferir quanto ao solicitado pela requerente às fls. 09 deste expediente, de acordo com o contido no parecer de fls. 10/11. Oficie-se à interessada encaminhando-lhe cópia esclarecedora do parecer supracitado. Em 26/03/1990.

PROT. Nº 33513/88.- AQUILES MORAES.- (Assunto: Aposentadoria). Devolva-se ao colégio Tribunal de Contas do Estado, com as cautelas de estilo. Em 26/03/90.

PROT. Nº 8995/90.- DR. JORGE WAGH MASSAD.- (Assunto: Solicita seja atribuído ao funcionário Antonio Acilio Gomes a gratificação prevista no art. 34 da Lei nº 810/84). Lavre-se ato designando o funcionário Antonio Acilio Gomes, para sem prejuízo de suas demais atribuições, prestar serviços no período noturno, como datilógrafo, no Juizado Especial de Pequenas Causas da Comarca de Curitiba, a partir de 12 de março corrente, atribuindo-se-lhe a gratificação correspondente. Em 21/03/1990.

PROT. Nº 10369/90.- PRESIDENTE DA ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DO PARANÁ (Assunto: Solicita seja concedido aos Dtes. SONIA TEREZINHA PINHEIRO LIMA MACEDO, HAROLDO MONTANHA TEIXEIRA e LELIA SARDIA MONTEIRO NEGRAO, autorização para se ausentarem de suas respectivas Comarcas nos dias 28 a 31 de março corrente, a fim de que possam participar em Porto Alegre, do Curso de Aperfeiçoamento para Magistrados sobre "Direito Penal - Criminologia"). Defiro, sem ônus. Em 23/03/90.

PROT. Nº 25701/89.- LENIR DE CASTRO RIBAS.- (Assunto: Requer Efetivação). De acordo com o parecer da Assessoria do Departamento da Corregedoria da Justiça e manifestação favorável ao senhor Desembargador Corregedor, defiro o pedido formulado por Lenir de Castro Ribas, para efetivá-la ao titular do Ofício de Registro Civil de Nascimento, Casaamentos e Óbitos da Comarca de Telmaco Borba. Em 19/03/1990.

Secretaria

ORDEN DE SERVIÇO Nº 580

A SUBSECRETÁRIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas através do Decreto Judiciário nº 173/89, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 9420, data do de 19 de março do corrente ano, resolve

MANDAR INCORPORAR

ao acervo de serviço público de DÉBORA HELENA BECKER, Oficial Judiciário PJ-IV, nível 05, do Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal de Justiça, para todos os efeitos legais, o tempo de 180 (cento e oitenta) dias, por não haver se afastado do exercício de suas funções no quinquênio compreendido entre 27 de março de 1985 e 29 de julho de 1989, antecipado pela contagem efetuada através da Ordem de Serviço nº 543/89, de acordo com o artigo 248 da Lei nº 6174/70.

Curitiba, 28 de março de 1990.

MARGARETH NASCIMENTO DA COSTA SCHON
SUBSECRETÁRIA

ORDEN DE SERVIÇO Nº 581

A SUBSECRETÁRIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas através do Decreto Judiciário nº 173/89, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 2091, datado de 16 de janeiro do ano em curso, resolve

MANDAR CONTAR

em favor de EDIVAL VICENTE DA SILVA, Contador, Partidor, Distribuidor, Depositário Público e Avaliador Judicial da Comarca de Francisco Beltrão, para todos os efeitos legais, o tempo de 01 (um) ano e 221 (duzentos e vinte e um) dias, correspondente ao dobro das férias não gozadas e alusivas aos anos de 1974, 1976, 1977, 1980, 1981, 1984, 1985, 1986 e 1988 e mais 23 (vinte e três) dias restantes das férias de 1987 de acordo com o artigo 37, do Ato das Disposições Transitórias, da Constituição Estadual.

Curitiba, 21 de março de 1990.

MARGARETH NASCIMENTO DA COSTA SCHON
SUBSECRETÁRIA

ORDEN DE SERVIÇO Nº 582

A SUBSECRETÁRIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas através do Decreto Judiciário nº 173/89, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 6103, data do de 15 de fevereiro do corrente ano, resolve

MANDAR CONTAR

em favor de MARIA HELENA FERREIRA GIUBLIN, Copeiro PJ-I, nível 11, do Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal de Justiça, para efeitos de aposentadoria e disponibilidade, o tempo de 14 (quatorze) anos e 288 (duzentos e oitenta e oito) dias, correspondente ao período compreendido entre 19 de novembro de 1971 e 15 de agosto de 1986, em que prestou serviços a Telecomunicações do Paraná- S/A TELEPAR, consoante o que postula o artigo 130, inciso III da Lei nº 6174/70.

Curitiba, 27 de março de 1990.

MARGARETH NASCIMENTO DA COSTA SCHON
SUBSECRETÁRIA

ORDEN DE SERVIÇO Nº 583

A SUBSECRETÁRIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas através do Decreto Judiciário nº 173/89, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 4993, data do de 09 de fevereiro do corrente ano, resolve

CONCEDER

a RONEO JOSÉ WIEDERKEHER, Titular do Cartório Cível da Comarca de Porecatu, 150 (cento e cinquenta) dias de licença para tratamento de saúde, em prorrogação, a partir de 11 de dezembro de 1989.

Curitiba, 27 de março de 1990.

MARGARETH NASCIMENTO DA COSTA SCHON
SUBSECRETÁRIA

ORDEN DE SERVIÇO Nº 584

A SUBSECRETÁRIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas através do Decreto Judiciário nº 173/89, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 9740, datado de 21 de março do ano em curso, resolve

CONCEDER

a CATALINA LIE SHIOKAWA, Assistente Social, PJ-I, nível 02, do Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal de Justiça, 30 (trinta) dias de férias alusivas ao ano de 1990, a partir de 28 de abril do corrente ano.

Curitiba, 28 de março de 1990.

MARGARETH NASCIMENTO DA COSTA SCHON
SUBSECRETÁRIA

ORDEN DE SERVIÇO Nº 585

A SUBSECRETÁRIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas através do Decreto Judiciário nº 173/89, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 9066, datado de 14 de março do ano em curso, resolve

MANDAR INCORPORAR

ao acervo de serviço público de MARIA LUIZA LEME OTTMANN, Oficial Judiciário, PJ-IV, nível 06, do Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal de Justiça, para todos os efeitos legais, o tempo de 180 (cento e oitenta) dias, por não haver se afastado do exercício de suas funções no quinquênio compreendido entre 20 de agosto de 1984 e 16 de maio de 1988 antecipado em virtude das contagens procedidas pelas Ordens de Serviço nºs 1222/86, itens I e II, b, 26/89 e 1486/89, de acordo com o § único do artigo 248 da Lei 6174/70.

Curitiba, 28 de março de 1990.

MARGARETH NASCIMENTO DA COSTA SCHON
SUBSECRETÁRIA

ORDEN DE SERVIÇO Nº 586

A SUBSECRETÁRIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas através do Decreto Judiciário nº 173/89, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 9606, datado de 20 de março do ano em curso, resolve

DESIGNAR

MARIA BELONI DE ALMEIDA, Oficial Judiciário, PJ-IV, nível 04, do Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal de Justiça, para exercer, em substituição, as funções de Chefe da Seção de Distribuição Criminal da Divisão Jurídica, do Departamento da Corregedoria da Justiça, a partir de 12 de março do corrente ano, durante as férias da titular IODETE KLASS MEDEIROS, atribuindo-se-lhe a gratificação correspondente.

Curitiba, 28 de março de 1990.

MARGARETH NASCIMENTO DA COSTA SCHON
SUBSECRETÁRIA

DESPACHOS DA SUBSECRETÁRIA DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO RELAÇÃO Nº 02/90.

Prot. nº 4022/90. HAMILTON DENCK. (Assunto: Contagem de férias em dobro e contagem de tempo de serviço). Defiro. Ao Departamento Administrativo para lavar o respectivo ato, de conformidade com o contido no parecer de fls.05. Em, 26.03.1990.

Prot. nº 5957/90. ARNALDO LUIZ SERIGATTO. (Assunto: Contagem de tempo de serviço). Defiro. Lavre-se ato mandando contar em favor do requerente, para os efeitos de aposentadoria, o tempo de 5 (cinco) anos e 193 (duzentos e noventa e três) dias, relativo ao período de 01.12.62 a 19.09.68, em que prestou serviços à iniciativa privada descontado o tempo paralelo, de acordo com o parecer retro. Em, 26.03.1990.

Prot. nº 2480/90. OSVALDO TEIXEIRA COSTA. (Assunto: Contagem de tempo de serviço). Defiro. Lavre-se ato de conformidade com o contido no parecer de fls.07/08. Ao Departamento Administrativo para as devidas providências Em, 26.03.1990.

DEPARTAMENTO JUDICIÁRIO

Divisão de Processo Cível

RELAÇÃO Nº 28/90

SEÇÃO DA 1ª. CÂMARA CÍVEL

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

Apelação Cível nº 1006/89, de Curitiba - 4a.V.Faz.Púb.- Apelante: Rafagnin Andreola e Cia.- Adv.: drs. Normando Fonseca, João Marcos Rodrigues e Urias de Figueiredo Filho.- Apelado: Fazenda Pública do Estado do Paraná.- Adv.:Dra. Cristina Schwansee Romano do Amaral.- Relator: Sr. Des. Oto Sponholz.- **DECISÃO:** ACÓRDAM os Desembargadores do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, aglutinados em sua Primeira Câmara Cível, por UNANIMIDADE de votos, em DAR PROVIMENTO ao recurso. (Em 20 de fevereiro de 1990).- **EMENTA:** AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDEBITO - EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS - FORNECIMENTO DE REFEIÇÕES - ATUAÇÃO TRIBUTÁRIA ESTADUAL QUE DEVE SER CIRCUNSCRITA AO FORNECIMENTO DE MERCADORIAS QUE ENVOLVAM A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DO CÁLCULO DO ICM SOBRE O VALOR DOS SERVIÇOS COBRADOS - TRIBUTO RECOLHIDO SOBRE O TOTAL - AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE-APELAÇÃO MANIFESTADA E PROVIDA. (1) Para que legítima e cabível seja a exigência tributária estadual no que tange à atividade econômica de fornecimento de refeições é preciso que se tome por base para efeito de cálculo, tão só o valor da mercadoria empregada e jamais os valores conjuntos da mercadoria e do preço do serviço dispendido na referida atividade. (2) Mesmo que o fornecimento de refeições pudesse ser considerado como atividade mista de venda de mercadoria e prestação de serviço, a exigência do ICM não poderia abranger no cálculo os valores das duas condutas, mas tão só aquele referente aos produtos empregados no manuseio e confecção das refeições e não sobre as gorjetas ou preço do serviço de fornecimento. ACÓRDÃO Nº 6753, fls. 36-52 do 117º vol.

Apelação Cível e Reexame Necessário nº 1154/89, de Curitiba - 4a.V.Faz. Remetente: Dr. Juiz de Direito.- Apelante: Estado do Paraná.- Adv.:Dr. Luiz Sergio Langowski.- Apelado: Irmãos Thá S/A Construções Indústrias e Comércio.- Adv.: Dr. José Carlos Busatto.- Relator: Sr. Des. Oto Sponholz.- **DECISÃO:** ACORDAM os Desembargadores do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, aglutinados em sua Primeira Câmara Cível, por UNANIMIDADE de votos, em negar provimento ao recurso. (Em 20 de fevereiro de 1990).- **EMENTA:** AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL - MULTA APLICADA A CONTRIBUINTE - ALEGAÇÃO DE FALSIDADE NA ESPECIFICAÇÃO DO DESTINATÁRIO - DEMONSTRAÇÃO DA INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO - CONDUTA INCENSURÁVEL DA EMPRESA-AUTORA - DESTINATÁRIO CORRETO: PRÉDIO EM CONDOMÍNIO-CONSTRUÇÃO POR ADMINISTRAÇÃO DIRETA - PREÇO DE CUSTO - AÇÃO PROCEDENTE - APELAÇÃO MANIFESTADA E IMPROVIDA - INTELIGÊNCIA DA LEI Nº 4.591, DE 16.12.64 E ARTIGOS 28 E 52 DA LEI Nº 6.364/72. (1) O contribuinte que não se conforma com atuação fiscal que lhe impõe sansão pecuniária tem o direito de discutir judicialmente o ato da Fazenda Pública, depositando com a inicial da ação anulatória do débito, o valor de multa imposta. (2) Se os autos demonstram que a nota fiscal não registrou "destinatário falso", mas a exata pessoa jurídica a quem as mercadorias eram endereçadas, claro é que não pode subsistir como válido e eficaz o auto de infração lavrado erroneamente. (3) Nas incorporações em que a construção for contratada pelo regime de administração (também chamado "a preço de custo") todas as faturas, notas fiscais, recibos e documentos referentes às transações ou aquisições para a obra devem ser emitidos em nome do condomínio dos contratantes da construção. **Apelação improvida. ACÓRDÃO Nº 6754, fls. 53-60 do 117º vol.**

Apelação Cível nº 1384/89, de Curitiba - 3a.V.Faz.Púb.- Apelante: Banco do Estado do Paraná S/A.- Adv.: Drs. José Augusto Amaral Patrui, Milton João Betenheuser Junior e Cesar Euclides Mello.- Apelado: Edson Luiz Gonçalves.- Adv.: Dr. Jairo Eleazar Pinto Ribeiro.- Relator: Sr. Des. Oto Sponholz.- **DECISÃO:** ACORDAM os Desembargadores do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, aglutinados em sua Primeira Câmara Cível, por UNANIMIDADE de votos, em negar provimento ao recurso. (Em 20 de fevereiro de 1990).- **EMENTA:** AÇÃO DE COBRANÇA CUMULADA COM PEDIDO DE PERDAS E DANOS - ESTABELECIMENTO BANCÁRIO CÚJO FUNCIONÁRIO DEIXA DE APLICAR NO "OVER" O NUMERÁRIO QUE LHE É CONFIADO - DESFALQUE PRATICADO NA AGÊNCIA - AÇÃO PENAL INSTAURADA - DEFESA DO BANCO FUNDADA NA AUSÊNCIA DE COMPROVANTES OFICIAIS DA APLICAÇÃO NO "OVER-NIGHT" - GERENTE QUE GIRA PESSOALMENTE E NÃO COMO PREPOSTO DO ESTABELECIMENTO CREDITÍCIO - AÇÃO PROCEDENTE - APELAÇÃO MANIFESTADA E IMPROVIDA. (1) Se o autor era cliente do banco oficial apelante e entregou os valores econômicos ao gerente da agência para aplicação no mercado financeiro, claro é que tal relação foi efetivada pelo particular com o Banco, através do seu preposto mais importante, qual seja o responsável por aquela filial do estabelecimento creditício. Legítimo pois, figurar o Banco apelante no polo passivo da relação processual. (2) Se era abso lutamente normal e correteira a conduta do gerente do recorrente, percebendo valores para aplicação e só entregar os seus comprovantes após a autenticação mecânica, não se pode eximir o Banco de sua responsabilidade de arcar com os prejuízos, mesmo porque seu funcionário agia em nome da instituição e gozava de credibilidade presumida entre os clientes aplicadores e da confiança de seus superiores hierárquicos. (3) Já é cediço na doutrina e na interpretação jurisprudencial que o banco depositário de obrigações é responsável perante o cliente. Desde que existia entre o comitente - qualquer que ele seja - e seu preposto, a relação de subordinação, existe concretamente uma responsabilidade do patrão ou comitente pelo fato de outrem, qual seja o ato praticado pelo empregado-preposto. **Apelação improvida. ACÓRDÃO Nº 6755, fls. 61-70 do 117º vol.**

Apelação Cível e Reexame Necessário nº 1464/89 - Santo Antonio do Su doeste.- Remetente: Dr. Juiz de Direito.- Apelante: Município de Pranchita.- Adv.: Dr. Silvio Oliveira da Silva.- Apelado: Pavimar Pavimentadora Marrecas Ltda.- Adv.: Dr. Erdy Domingos Maccarini.- Relator: Sr. Des. Oto Sponholz.- **DECISÃO:** ACORDAM os Desembargadores integrantes da

Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por UNANIMIDADE de votos em negar provimento ao recurso apelatório e à remessa necessária. (Em 20 de fevereiro de 1990).- **EMENTA:** MEDIDA CAUTELAR INOMINADA - PEDIDOS DE SUSPENSÃO DE PAGAMENTOS CONTRAÍDOS POR MUNICÍPIO E DE ABSTENÇÃO DA PROPOSITURA DE AÇÕES QUE VISEM A QUITAÇÃO DE TAIS DÍVIDAS - LIMINAR DEFERIDA - AÇÃO CAUTELAR JULGADA IMPROCEDENTE - CASSAÇÃO DA LIMINAR - APELAÇÃO IMPROVIDA. (1) O Poder Judiciário pode, como é curial, acolher ou rejeitar pretensão a ser eventualmente pleiteada por uma parte; não pode, contudo, genericamente impedir que faça ela uso do processo judicial, instrumento legal posto à disposição de todos, nos países em que vige um estado de direito democrático. (2) Se a norma constitucional estabelece que nem a lei pode excluir de apreciação judicial qualquer lesão a direito, ineficaz é e juridicamente insustentável qualquer pronunciamento que venha a obstar o exercício do direito de ação. **Apelação improvida. ACÓRDÃO Nº 6756 fls. 71-78 do 117º vol.**

Apelação Cível nº 1489/89, de Curitiba - 4a.V.Faz.Púb.- Apelante: 1) Município de Curitiba; 2) Territorial Boqueirão Ltda.- Adv.: Drs. 1) Alfredo de Assis Gonçalves Neto; 2) José Antonio Fernandes, Marilei Lombardi e Rafael da Costa Contador.- Apelados: 1) Município de Curitiba; 2) Territorial Boqueirão Ltda.- Adv.: Drs. 1) Djalma Antonio Muller Garcia; 2) José Antonio Fernandes, Marilei Lombardi e Rafael da Costa Contador.- Relator: Sr. Des. Oto Sponholz.- **DECISÃO:** ACORDAM os Desembargadores do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, aglutinados em sua Primeira Câmara Cível por UNANIMIDADE de votos, em dar provimento ao recurso manifestado pelo Município de Curitiba, julgando prejudicada a segunda apelação. (Em 20 de fevereiro de 1990).- **ACÃO DE INDENIZAÇÃO - ATO ILÍCITO (DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA) - CONTESTAÇÃO OFERTADA TEMPESTIVAMENTE - DEFESA FUNDADA NA EXISTÊNCIA DE ESCRITURA PÚBLICA DE DESAPROPRIAÇÃO AMIGÁVEL - IMÓVEIS JÁ PAGOS E TRANSFERIDOS AO DÔMÍNIO DO MUNICÍPIO - PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO FORMULADO PELO AUTOR - OPOSIÇÃO FORMAL DO RÉU À PRETENSÃO - HOMOLOGAÇÃO PURA E SIMPLER DA DESISTÊNCIA - APELAÇÕES MANIFESTADAS: RECURSO DO PODER PÚBLICO A PLEITEAR JULGAMENTO DE MÉRITO E DO PARTICULAR PARA QUE A AÇÃO PROSSIGA EM RELAÇÃO A PARCELA DO IMÓVEL - PROVIMENTO DO APELO DO MUNICÍPIO DE CURITIBA - INTELIGÊNCIA DO ART. 267 INCISO VIII E § 4º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. (1) Depois de contestada a ação, só será admissível a postulação de sua desistência pelo autor, com a expressa concordância do réu, vez que tem este o direito de ver decidida a "res in iudicio deducta" com a abordagem das teses que ofereceu resistência ao pedido formulado na inicial. (2) É preciso não confundir a renúncia ao direito em que se alicerça a ação (art. 269, V) com a desistência da sua postulação. Na primeira hipótese, renúncia ocorre extintiva do litígio, em caráter definitivo, ao passo que na desistência verifica-se o encerramento do processo sem composição da lide, podendo a pretensão ser novamente exercitada. (3) Só na hipótese de renúncia, é que o réu não se poderá opor ao pedido do autor. Se contestada a pretensão deduzida na inicial, tem o réu o direito de julgamento da lide, não podendo o juiz homologar a desistência formulada pelo autor, sem o expresso consentimento do réu (art. 267, § 4º do CPC), devendo ser o feito anulado, se assim agiu o magistrado, extinguindo o processo "contra texto expresso da lei e da vontade do réu. **Processo anulado. Apelação provida. ACÓRDÃO Nº 6757, fls. 79-87 do 117º vol.****

Apelação Cível nº 1564/89, de Cascavel - 2a.V.Cív.- Apelante: Cohapar Cia. de Habitação do Paraná.- Adv.: Drs. Cybele de Fátima Oliveira, Antonio Ribeiro Silva Neto e Cristina Zanella Pancotti.- Apelado: Covisa Construtora Vilson Salvadori Ltda.- Adv.: Dra. Lyslaine Cruz de Moura Reijrink.- Relator: Sr. Des. Oto Sponholz.- **DECISÃO:** ACORDAM os Desembargadores do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, aglutinados em sua Primeira Câmara Cível, por UNANIMIDADE de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso. (Em 20 de fevereiro de 1990).- **EMENTA:** AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL COMPROBATÓRIAS DE ANTERIOR QUITAÇÃO DA DÍVIDA. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. CONDENAÇÃO DA AUTORA NO PAGAMENTO DO DOBRO DO VALOR INDEVIDAMENTE PLEITEADO. APELAÇÃO MANIFESTADA E IMPROVIDA INTELIGÊNCIA DO ART. 1531 DO CÓDIGO CIVIL. (1) Se ao ajuizar a ação de cobrança já havia o devedor pago o valor pleiteado pela sedizente credora, imperiosa era a proclamação da inviabilidade jurídica da pretensão e pertinente a imposição ao demandante da obrigação de pagar ao demandado o dobro do que lhe pretendia exigir. (2) O livre convencimento do Juiz não deve ser interpretado como um poder tirânico e absoluto que o permite decidir a lide como melhor lhe aprouver, sem respaldo em qualquer elemento probatório. No caso dos autos, além dos documentos fornecidos pela própria autora-apelante, a prova testemunhal demonstra, exaustivamente que a firma apelada já pagara o valor da dívida que foi objeto da pretensão deduzida pelo apelante, o que justificou plenamente a decisão monocrática de improcedência da ação. **Apelação improvida. ACÓRDÃO Nº 6758, fls. 88-93, do 117º vol.**

Apelação Cível nº 1663/89, de Londrina - 1a.V.Cív.- Apelante: Trinchel Adubos Químicos e Orgânicos Ltda.- Adv.: Drs. Ney Luiz dos Santos, Luiz Fernando Coelho da Cunha.- Apelado: Banco Real S/A.- Adv.: Drs. Rosângela Khater, Edno Monteiro Gonçalves e Carlos Alberto Francovich Filho.- Relator: Sr. Des. Oto Sponholz.- **DECISÃO:** ACORDAM os Desembargadores do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, aglutinados em sua Primeira Câmara Cível, por UNANIMIDADE de votos, em não conhecer do apelo, com remessa dos autos ao Colendo Tribunal de Alçada. (Em 20 de fevereiro de 1990).- **EMENTA:** AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE EXECUTÓRIA DE TÍTULOS CUMULADA COM ANULAÇÃO DE CARTULAS E CLÁUSULAS CONTRATUAIS - EMPRÉSTIMO BANCÁRIO - ALEGAÇÃO DE EXCESSIVO CRESCIMENTO ONEROSO DOS FACTOS - APLICAÇÃO DA TEORIA DA IMPREVISÃO (CLÁUSULA "REBUS SIC STANTIBUS") - ANTERIOR AJUIZAMENTO DE AÇÃO CAUTELAR INOMINADA (AUTOS EM APENSO) COM PEDIDO DE SUSPENSÃO DE PROTESTO E AJUIZAMENTO DE EXECUÇÕES CONTRA EMITENTE E AVALISTAS - AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE - APELAÇÃO TEMPESTIVA - NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO COM REMESSA AO COLENDO TRIBUNAL DE ALÇADA - INTELIGÊNCIA DO ART. 33, I, LETRA "F", DO CÓDIGO DE ORGANIZAÇÃO E DIVISÃO JUDICIÁRIAS DO ESTADO DO PARANÁ (LEI Nº 7.297 C/A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 8.618/87). (1) Se a firma apelante pretendia discutir a validade e eficácia de títulos extrajudiciais além de pleitear a revisão e ou a rescisão de contratos de empréstimo dos quais são originadas as cartulas que em ação cautelar inominada tiveram seu protesto pleiteado, claro é que o órgão competente para julgar a apelação manifestada é o Colendo Tribunal de Alçada. (2) Falece competência ao Tribunal de Justiça para conhecer recurso interposto contra decisão prolatada em ação onde se discute a exigibilidade, eficácia e validade de títulos extrajudiciais vinculados a contratos de empréstimo celebrados com estabelecimento bancário. (3) Não se conhece da apelação manifestada em processo cuja competência recursal é do Tribunal de Alçada, em razão da matéria - cumprindo remeter os autos àquele Tribunal para que dirima a controvérsia como melhor lhe aprouver. Não conhecimento do recurso com remessa ao Colendo Tribunal de Alçada. **ACÓRDÃO Nº 6759, fls. 94-98 do 117º vol.**

Apelação Cível nº 1608/88, de Curitiba - 7a.V.Cív.- Apelante: Noroeste S/A Crédito, Financiamento e Investimentos.- Adv.: Drs. Niveo Per-

Estado do Paraná. ADOVADO: Dr. Francisco Carlos Duarte. RECORRIDO: Suemitsu Miyamura. ADOVADOS: Drs. Luiz Cláudio Roedel Correia e Nilson Ramon. Admite o recurso especial.

RELAÇÃO Nº 90-90
SEÇÃO DE RECURSOS AO STF E AO STJ

DESPACHOS PROFERIDOS PELO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE EM RECURSO ESPECIAL CÍVEL.

PROCESSOS NºS 8530-5 e 4069-5 RECURSO ESPECIAL CÍVEL (Nº 150/89). RECORRENTES: Gerson Ferraz de Camargo Penteadó, sua mulher e outros. ADOVADOS: Drs. Davi Deutscher e Luciani Regina Martins de Paula. RECORRIDOS: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná e o Estado do Paraná. ADOVADO: Dr. Valmor Coelho. Denega seguimento ao recurso especial.

PROCESSO Nº 8810-8 RECURSO ESPECIAL CÍVEL (Nº 464/89). RECORRENTE: Nelson Ferrari. ADOVADOS: Drs. Raphael Lozovey e Maria Lúcia Lozovey Buzato. RECORRIDO: Bamerindus S.A. Crédito Financiamento e Investimentos. ADOVADO: Dr. Cícero Braz Portugal e outros. Inadmito o recurso especial.

Divisão de Processo Crime

RELAÇÃO Nº 21/90.

SEÇÃO DA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL - PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS

PROCESSO Nº 3062-2 (Habeas Corpus nº 200/87), de Cascavel - la Vara. - Impetrantes: - Advs. Fernando Delorges de Souza Reis, Antonio Gomes da Silva Junior e Frederich Mark em favor de Silvio Sitorski e Ivanildo Sitorski. - Relator: - Sr. Des. Freitas Oliveira. DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em conceder a ordem, para anular o processo a partir da citação quanto ao réu Silvio Sitorski; declarar a prescrição da pretensão punitiva no que se refere ao réu Ivanildo Sitorski e de ofício, também declarar a prescrição da pretensão punitiva em favor de Nelson José Anuniação. (Em 21 de dezembro de 1.989). EMENTA: Crime Contra a Paz Pública. - Quadrilha. - Nulidade de. - Citação editalícia. - Extinção da punibilidade. - Prescrição. - A omissão, em carta precatória, do endereço residencial indicado pelo réu, limitando-se o meirinho, pouco diligente, a procurá-lo, apenas, no local onde dissera trabalhar, não encetando nem exaurindo providências necessárias para localizar o citando, resulta em nulidade do procedimento processual, violado o princípio constitucional da ampla defesa. - Provada a menoridade do réu, a redução do prazo prescricional é imperativa. - Habeas Corpus concedido para anular o processo quanto a um paciente e declarar a extinção da punibilidade em relação ao outro. (Acórdão Nº 3737, fls. 22- 26 do 57º vol.)

PROCESSO Nº 9344-3 (Habeas Corpus nº 106/89), de Pitanga. - Impetrante: Claudio Gonçalves Franco. - Adv.: Sergio Antonio Neiva Vieira. - Relator: - Sr. Des. Freitas Oliveira. - DECISÃO: - ACORDAM, em Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em conceder a ordem para anular o processo a partir da citação, expedindo-se alvará de soltura em favor do paciente se por aí não estiver preso. (Em 01 de junho de 1989.) EMENTA: - Habeas Corpus. - Nulidade. Citação por edital. - Defeituosa a citação editalícia, por inobservância do prazo previsto em o artigo 361 do C.P.P., inarredável o prejuízo à defesa do paciente nulificando os atos processuais subsequentes. Ordem concedida. (Acórdão nº 3738, fls. 27-31, do 57º Vol.)

PROCESSO Nº 9345-0 (Habeas Corpus nº 113/89), de União da Vitória. - Impetrante: - Helio Liber de Oliveira. - Advs.: - Cezar Alberto Martini Toledo e Nezio Toledo. - Relator: - Sr. Des. Freitas Oliveira. - DECISÃO: - ACORDAM, em Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por votação unânime, em deferir a ordem requerida, confirmando a medida liminar já concedida. (Em 22 de junho de 1989.) EMENTA: - Crime Contra a Vida. - Homicídio. - Excesso de prazo. - Estando o réu preso, há mais de 05 (cinco) meses, sem que se tenha encerrado a instrução criminal, inafastável a configuração do constrangimento ilegal, por excesso de prazo, reparável via habeas corpus. - Ordem concedida. (Acórdão nº 3739, fls. 32-34, do 57º Vol.)

PROCESSO Nº 1412-4 (Apelação Crime nº 501-85) de Coronel Vivida. - Apelante: Atecir Balestrin - Advogado: - Valter Munareto. - Apelada: A Justiça Pública. - Relator: - Sr. Des. Eros Gradowski. DECISÃO: ACORDAM, em Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em declarar, de ofício, extinta a punibilidade do Apelante. (Em 08 de março de 1.990). EMENTA: - APELAÇÃO CRIME. - Art. 333 do C.P. - Faze a ocorrência da prescrição subsequente à condenação e inexistindo recurso da acusação, perdendo oportunidade as alegações de Defesa. Apelo que se julga prejudicado, diante da decretação, ex officio, da extinção da punibilidade do Apelante. (Acórdão nº 3749, fls. 35-36 do 57º vol.)

PROCESSO Nº 4913-8 (Apelação Crime nº 452/88) de Cornélio Procopio. - Apelante: - A Justiça Pública. - Apelado 1: - Angela Salette Tescaro. - Adv.: Clarice Conceição Coelho. - Apelado 2: - Aparecida Louzada Pereira. - Adv.: Dimas Lucio Conato. - Relator: - Sr. Des. Freitas Oliveira. - DECISÃO: - ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por votação unânime, em dar provimento ao recurso para cassar o benefício, quanto ao regime prisional, concedido às recorridas, devendo, Angela Salette, ser submetida a tratamento ambulatorial. (Em 11 de outubro de 1989.) EMENTA: - Apelação Crime. - Tráfico de entorpecentes. - Presunção de periculosidade. - Conduta não compatível com o regime aberto. - A periculosidade do traficante de entorpecentes, há que se ter como presumida, em razão do mal que dissemina, indiscriminadamente, com solerte eficácia, protagonizando, sempre, ação nefasta, com ampla repercussão na sociedade, por atingir, a impressionante incidência dos efeitos das drogas, todas as camadas sociais. - Ao traficante, por ser considerado perigoso, não se faculta o direito de apelar em liberdade. Curial, assim, a impossibilidade para compatibilizar tal conduta com o regime aberto. - Recurso provido. (Acórdão nº 3741, fls. 37-41, do 57º Vol.)

PROCESSO Nº 9055-1 (Apelação Crime nº 351/89), de Cascavel - la. V. Crime. - Apelante: - A Justiça Pública. - Apelado 1: - Sebastião Rosa Mendes. - Adv.: Jorge Batista Antunes. - Apelado 2: - Antonio Ferreira da Silva. - Advs.: - Ademar Martins Montoro, Sergio Gomes, Luiz Antonio Assunção de Araujo, Carlos Fernando Ross Neto, Renato Martins Lopes e Marcelo Mazzali. - Apelado 2: - Sebastião Rosa Mendes. - Adv.: - Jorge Batista Antunes. - Apelado 2: - Antonio Ferreira da Silva. - Advs.: - Ademar Martins Montoro,

Sergio Gomes, Luiz Antonio Assunção de Araujo, Carlos Fernando Ross Neto, Renato Martins Lopes e Marcelo Mazzali. - Assistente de Acusação: Nildo Paes de Campos. - Adv.: - Adelino Marcon. - Relator: - Sr. Des. Freitas Oliveira. - DECISÃO: - ACORDAM, em Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por votação unânime, em dar provimento ao recurso para anular o julgamento e determinar sejam os réus submetidos a novo julgamento pelo Tribunal do Júri. (Em 21 de dezembro de 1989.) EMENTA: - Crimes Contra a Vida e Contra a Administração da Justiça. - Homicídio. - Favorecimento pessoal. - Nulidade absoluta. - Quem aponta o revólver e aciona o gatilho contra aquele a quem persegue, certamente não desenvolve ação acidental, nem age, apenas, por imprudência. Deliberada e consciente é a intenção de causar dano físico à vítima. - O auxílio prestado para que o réu pudesse subtrair-se à ação da autoridade pública, empreendendo fuga do distrito da culpa, tipifica o crime de favorecimento pessoal. - Com a desclassificação do crime de homicídio doloso para culposo, o crime que, fora da conexão, seria da competência do Juiz singular (favorecimento pessoal) retorna à competência de origem. Inobservada a regra, prosseguindo o Tribunal do Júri a votar os quesitos até absolver o co-réu, quando já ocorrer a desclassificação do delito principal, curial a incidência da nulidade absoluta a ser declarada. - Recurso provido. (Acórdão nº 3742, fls. 42-48, do 57º Vol.)

PROC. nº 9102-5 (APELAÇÃO CRIME Nº 413/89), de Medianeira. Apelantes 1: Erol Lúcio de Almeida e Emiliano Costa. Adv.: Sadi Meine. Apelado 1: a Justiça Pública. Apelante 2: a Justiça Pública. Apelado 2: Erol Lúcio de Almeida. Adv.: Sadi Meine. Relator: - Sr. Des. Adolpho Pereira. DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 1ª. Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, à unanimidade de votos, em dar provimento ao apelo do réu e julgar prejudicado o apelo Ministerial. (Em 08 de fevereiro de 1990). EMENTA: LEI ANTI-TÓXICO - CERCEAMENTO DE DEFESA - RECONHECIMENTO. A lei anti-tóxico autoriza que a defesa arrole cinco testemunhas após o interrogatório. Constitui cerceamento de defesa a não inquirição de testemunhas arroladas tempestivamente, embora deprecados os seus depoimentos, desde que a audiência de julgamento haja sido realizada antes da data marcada para a inquirição no juízo deprecado, e sem que o Juiz do processo haja concedido prazo razoável para aquele fim. É necessário e imprescindível o exame toxicológico para o efeito de classificação do delito, quando os réus se declaram dependentes; e o local, condições de apreensão e natureza da substância não autorizam afirmar-se per se tratar-se de tráfico. As ausências das inquirições das testemunhas de defesa e do exame toxicológico, justificam a nulidade do processo a partir da audiência de julgamento. (Acórdão nº 3743, fls. 49-53 do 57º Vol.)

PROC. nº 9172-7 (APELAÇÃO CRIME Nº 483/89), de Curitiba - Vara do Tribunal do Júri. Apelante: Mozart Gracheky dos Santos. Adv.: Edval Monteiro Rodrigues. Apelada: a Justiça Pública. Relator: - Sr. Des. Adolpho Pereira. DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 1ª. Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. (Em 15 de março de 1990). EMENTA: JÚRI. HOMICÍDIO SIMPLES. PEDIDO OBJETIVANDO ALTERNATIVAMENTE NULIDADE DO JULGAMENTO OU REDUÇÃO DA PENA. Existindo nos autos elementos convincentes que o réu praticou o delito mencionado na denúncia, visto ter agido preterintencionalmente, outra alternativa não restava ao Conselho de Sentença, a não ser a de proferir sentença condenatória. Quanto ao apelo do réu, visando a diminuição do quantum da pena lhe imposta, data venia, não é passível de acolhimento. Correta a dosimetria da pena privativa de liberdade aplicada ao réu, de vez que o Dr. Júria "a quo" atendeu, rigorosamente, as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal. Recurso não provido. (Acórdão nº 3744, fls. 54-57, do 57º Vol.)

ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO PARANÁ

EDITAL Nº 03/90

O Doutor RUY FERNANDO DE OLIVEIRA, Diretor da Escola da Magistratura, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Regulamento da Escola,

F A Z S A B E R a todos os cursistas do SÉTIMO CURSO DE PREPARAÇÃO PARA INGRESSO NA MAGISTRATURA que, tendo em vista a avaliação final da atividade curricular dos meses, de acordo com o art.11 do Regulamento da Escola, foram aprovados, os seguintes bacharéis, com suas respectivas notas globais:

ADELINA MARIA GURAK	- 8,0
ALENCAR LEITE AGNER	- 7,3
CARLOS MAURICIO FERREIRA	- 7,0
CLAUDIO CESAR PINTO	- 7,7
DONATÍLIO BECKER	- 7,9
ELAINE TEREZINHA HENZ MARCHAUEK	- 7,6
HILDA MARIA DA SILVA SECCO	- 7,5
IRIA REGINA MARCHIORI	- 7,3
JOÃO AUGUSTO ZELIOTTO	- 7,0
JOSEANE LUZIA SILVA	- 7,7
JULIA GLADIS LACERDA ARRUDA	- 7,2
KENNEDY JOSUÉ GRECA DE MATTOS	- 7,5
LEO MARCOS PAIOLA	- 7,0
MARGARETH MARI PANSOLIN FERREIRA	- 7,6
MARIA OLIMPIA DE LIMA ZVOLINSKI BRESOLIN	- 7,4

MISAEI DUARTE PIMENTA NETO	- 7,4
ORESTES DILAY	- 8,0
SANDRA REGINA DA CUNHA	- 7,4
SANDRA REGINA KOCH	- 7,7
SAULO DE MEIRA ALBACH	- 8,3
SERGIO DE ARAGON FERREIRA	- 7,0
SILVANA MARIA PARFENIUK	- 7,6
VOLNEI LUIZ DENARDI	- 7,9

Dado e passado na Secretaria da Escola da Magistratura, aos quinze dias do mês de março do ano de hum mil novecentos e noventa (15.03.90). - Eu, _____ (Cibele Cristina de Campos Ludvigs), datilografei o presente EDITAL. - Eu, Rute Oliveira (Rute Pires de Oliveira), Secretária da Escola, o fiz datilografar e subscrevi.-

R. Oliveira

RUY FERNANDO DE OLIVEIRA
- Diretor -

PORTARIA Nº 07/90

O Doutor RUY FERNANDO DE OLIVEIRA, Diretor da Escola da Magistratura, no uso de suas atribuições legais, resolve

EXONERAR

a pedido, o Doutor MUNIR CAZAL, do cargo de Orientador do Estágio - Área Criminal, do Oitavo Curso de Preparação para Ingresso na Magistratura.

Curitiba, 26 de março de 1990.

R. Oliveira

RUY FERNANDO DE OLIVEIRA
- Diretor -

PORTARIA Nº 08/90

O Doutor RUY FERNANDO DE OLIVEIRA, Diretor da Escola da Magistratura, no uso de suas atribuições legais, resolve

NOMEAR

o Doutor ALDEMAR VENÂNCIO MARTINS, como Orientador do Estágio, para lecionar a disciplina de Direito Processual Penal, no Oitavo

Curso de Preparação para ingresso na magistratura, de acordo com o programa aprovado pelo Conselho Técnico.

Curitiba, 26 de março de 1990.

R. Oliveira

RUY FERNANDO DE OLIVEIRA
- Diretor -

PORTARIA Nº 09/90

O Doutor RUY FERNANDO DE OLIVEIRA, Diretor da Escola da Magistratura, no uso de suas atribuições legais, resolve

NOMEAR

o Doutor LAURO AUGUSTO FABRÍCIO DE MELLO, como Orientador do Estágio, para lecionar a disciplina de Direito Processual Civil, no Oitavo Curso de Preparação para Ingresso na Magistratura, de acordo com o programa aprovado pelo Conselho Técnico.

Curitiba, 26 de março de 1990.

R. Oliveira

RUY FERNANDO DE OLIVEIRA
- Diretor -

PORTARIA Nº 10/90

O Doutor RUY FERNANDO DE OLIVEIRA, Diretor da Escola da Magistratura, no uso de suas atribuições legais, resolve

NOMEAR

o Doutor RUY CUNHA SOBRINHO, como Orientador do Estágio, para lecionar a disciplina de Direito Processual Civil, no Oitavo Curso de Preparação para Ingresso na Magistratura, de acordo com o programa aprovado pelo Conselho Técnico.

Curitiba, 26 de março de 1990.

R. Oliveira

RUY FERNANDO DE OLIVEIRA
- Diretor -

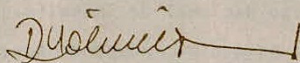
PORTARIA Nº 11/90

O Doutor RUY FERNANDO DE OLIVEIRA, Diretor da Escola da Magistratura, no uso de suas atribuições legais, resolve

NOMEAR

o Doutor MARIO BRASÍLIO ESMANHOTTO, como Orientador do Estágio, para lecionar a disciplina de Direito Processual Civil, no Oitavo Curso de Preparação para Ingresso na Magistratura, de acordo com o programa aprovado pelo Conselho Técnico.

Curitiba, 26 de março de 1990.



RUY FERNANDO DE OLIVEIRA
- Diretor -

TRIBUNAL DE ALÇADA

DEPARTAMENTO JUDICIÁRIO

Divisão de Processo Civil

RELAÇÃO Nº 243

PRIMEIRO GRUPO DE CÂMARAS CÍVEIS

DESPACHO RELATOR

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 29/90, DE CURITIBA - 8a. VARA. Impetrante: Posto Ipiranga Ltda. Adv: Sérgio Dalben. Impetrado: Dr. Juiz de Direito. Litisconsorte: Companhia Brasileira de Petróleo Ipiranga. **DESPACHO:** 1 - Pelo presente mandado de segurança, Posto Ipiranga Ltda. impugna ato praticado pelo Dr. Juiz de Direito da Oitava Vara Cível de Curitiba, que, no processo da ação de reintegração de posse no qual figura como ré, sendo autora Companhia Brasileira de Petróleo Ipiranga, deferiu a liminar pleiteada, fazendo-o nos seguintes termos: "Considerando a prova produzida na audiência de justificação, de exame sumário na presente fase processual, defiro a liminar requerida para o fim de reintegrar a autora nos bens descritos na inicial, expedindo-se precatória para tal fim". 2 - Considerando a relevância dos fundamentos do "mandamus" (visto que, efetivamente o contrato de locação, por si só, não produz o efetivo e real exercício da posse e a decisão impugnada sequer chega a afirmar a posse anterior da autora da possessória), bem como que da liminar concedida podem resultar para a impetrante prejuízos de difícil reparação, suspendo liminarmente os efeitos da decisão em tela, consoante o artigo 7º, inciso II, da Lei nº 1.533, de 31/12/51. 3 - Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, na forma e prazo de lei. 4 - Promova a impetrante a notificação da litisconsorte necessária (Companhia Brasileira de Petróleo Ipiranga), no prazo de trinta dias. Intime-se. Curitiba, 26 de março de 1990. (a) Gil Trotta Telles.

RELAÇÃO Nº 244

PRIMEIRO GRUPO DE CÂMARAS CÍVEIS

VISTA À PARTE

À EMBARGADA PARA IMPUGNAÇÃO - QUINZE DIAS.

EMBARGOS INFRINGENTES Nº 7/90, DE CURITIBA - 3a. VARA. Embargante: Acácio Nikolak. Embargada: IKPC - Indústrias Klabin de Papel e Celulose Ltda. Advs: Betina Treiger Gruppenmacher e Joaquim Miro Neto. **RELAÇÃO N. 245**

*** PRIMEIRO GRUPO DE CÂMARAS CÍVEIS ***

PAUTA DE JULGAMENTO DA SESSÃO ORDINÁRIA DO PRIMEIRO GRUPO DE CÂMARAS CÍVEIS, A REALIZAR-SE EM 05 DE ABRIL DO CORRENTE ANO, ÀS 13:30 HORAS, OU SESSÕES SUBSEQUENTES.

MANDADO DE SEGURANÇA 92/89

Origem : CASCAVEL - 3A VARA CIVEL

Ação : 750/87 EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
PROTOCOLO : 6804/89
IMPETRANTES : MIOTTO - COMERCIO DE CARNES E LANCHES LTDA.
AGENOR MIOTTO
ADVOGADOS : AIRTON GERSON DE CAMARGO
NEWTON JOSE DE SISTI
IMPETRADO : DR. JUIZ DE DIREITO
LITIS : BANCO ITAU DE INVESTIMENTOS S/A
ADVOGADO : ELTON SCHEIDT PUPO
RELATOR : JUIZ PACHECO ROCHA

MANDADO DE SEGURANÇA 95/89
Origem : MORRETES
Ação : 67/87 REINT. DE POSSE
PROTOCOLO : 6787/89
IMPETRANTE : PEDRO RUCHINSKI E SUA MULHER
ADVOGADO : ESTEVAO RUCHINSKI
IMPETRADO : DR. JUIZ DE DIREITO
LITIS : HENRIQUE GONCALVES DE ARAUJO
RELATOR : JUIZ TROTTA TELLES

MANDADO DE SEGURANÇA 105/89
Origem : PRIMEIRO DE MAIO
Ação : 111/83 E 112/83 EXEC. TIT. EXTRAJUDICIAL
PROTOCOLO : 7990/89
IMPETRANTE : JOSE DE OLIVEIRA NETTO
ADVOGADOS : FRANCISCO MALDONADO JR
NEWTON RODRIGUES
IMPETRADO : DR. JUIZ DE DIREITO
LITIS 1 : FINANCIADORA BRADESCO S/A CREDITO. FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
ADVOGADO 1 : DANIEL HACHEM
LITIS 2 : BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS
ADVOGADO : DANIEL HACHEM
RELATOR : JUIZ ACCACIO GAMBÍ

MANDADO DE SEGURANÇA 154/89
Origem : MARINGÁ - 4A VARA CIVEL
Ação : 468/89 CONSIGNACAO EM PAGAMENTO
PROTOCOLO : 10086/89
IMPETRANTE : BANCO DO BRASIL S/A.
ADVOGADOS : RAIMUNDO M BARBOSA CARVALHO
MARIO JOSE NEGRELLO
IMPETRADO : DR. JUIZ DE DIREITO
LITIS : MANDEL PIVETA ASSUNCAO
ADVOGADO : LUTERO P. PEREIRA
RELATOR : JUIZ TADEU COSTA

MANDADO DE SEGURANÇA 155/89
Origem : CURITIBA - 13A VARA CIVEL
Ação : EX. TIT. EXTRAJUDICIAL 10097/88
PROTOCOLO : 10101/89
IMPETRANTE : BANCO NACIONAL S/A
ADVOGADO : MARLUS JORGE DOMINGOS
IMPETRADO : DR. JUIZ DE DIREITO
LITIS : EDETEL FISBER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
RELATOR : JUIZ CONV. MENDONCA ANUNCIACAO

RELAÇÃO N. 246

PUBLICAÇÃO DE ACORDADOS
PRIMEIRO GRUPO DE CÂMARAS CÍVEIS

MANDADO DE SEGURANÇA N. 121/89 DE CENTENARIO DO SUL. Impetrante: Banco do Brasil S/A. Adv.: Osvaldo Gimenes. Impetrado: Dr. Juiz de Direito. Litisconsortes: Sebastião Genuino Batista e outro. **RELATOR:** Juiz Conv. Mendonça de Anunciação. **DECISÃO:** Por unanimidade de votos, homologaram o pedido de desistência. (Em 15 de março de 1990. Acórdão N. 116 - 1o. Gr. CIV). **EMENTA:** MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESISTENCIA. HOMOLOGACAO E EXTINCAO DO PROCESSO.

EMBARGOS INFRINGENTES N. 33/88 NA APELACAO CIVEL N. 1197/88 DE CASCAVEL - 3a. VARA. Embargante: Banco Safra S/A. Adv.: Edna Carvalho Kleeemann. Embargado: Maria Cecília Moretti Meneghel. Advs.: Altamiro José dos Santos e Joaquim Munhoz de Mello. **RELATOR:** Juiz Conv. Mendonça de Anunciação. **DECISÃO:** Por unanimidade de votos, receberam os embargos. (Em 15 de março de 1990. Acórdão N. 117 - 1o. Gr. CIV). **EMENTA:** EMBARGOS INFRINGENTES. EXECUCAO FUNDAMENTADA EM CARTA DE FIANÇA COM VENCIMENTO DETERMINADO E EM NOTA PROMISSORIA A ELA VINCULADA, COMO GARANTIA, E COM VENCIMENTO A VISTA. EMBARGOS RECEBIDOS. Não é título autônomo, nota promissória emitida em garantia de carta de fiança, a qual está vinculada. Por isso, se emitida com vencimento a vista, passa a ser exigível a partir do momento fixado para o vencimento da obrigação assumida no contrato de fiança.

MANDADO DE SEGURANÇA N. 126/89 DE CENTENARIO DO SUL. Impetrante: Banco do Brasil S/A. Adv.: Osvaldo Gimenes. Impetrado: Dr. Juiz de Direito. Litisconsorte: João Jamiro Lobato. **RELATOR:** Juiz Tadeu Costa. **DECISÃO:** Por unanimidade de votos, julgaram prejudicada a segurança tornando sem efeito a liminar. (Em 15 de março de 1990. Acórdão N. 118 - 1o. Gr. CIV). **EMENTA:** Mandado de Segurança objetivando atribuir efeito suspensivo a agravo de instrumento - Decisão reformada pelo Juiz de primeiro grau - segurança prejudicada.

MANDADO DE SEGURANÇA 137/89 DE CENTENARIO DO SUL. Impetrante: Banco do Brasil S/A. Adv.: Osvaldo Gimenes. Impetrado: Dr. Juiz de Direito. Litisconsorte: Ettore de Antonio. **RELATOR:** Juiz Trotta Telles. **DECISÃO:** Por unanimidade de votos, homologaram a desistência do pedido, e, em consequência, declararam extinto o processo. Custas, pelo impetrante. (Em 15 de março de 1990. Acórdão N. 119 - 1o. Gr. CIV). **EMENTA:** MANDADO DE SEGURANÇA. HOMOLOGACAO DE DESISTENCIA.

MANDADO DE SEGURANÇA N. 107/89 DE MARIALVA. Impetrante: Banco do Brasil S/A. Advs.: Raimundo M. Barbosa Carvalho e Mario José Negrelli. Impetrado: Dr. Juiz de Direito. Litisconsorte: Otavio Seron. **RELATOR:** Juiz Maranhão de Loyola. **DECISÃO:** Por unanimidade de votos, denegaram a segurança, revogando a liminar deferida. (Em 15 de março de 1990. Acórdão N. 120 - 1o. Gr. CIV). **EMENTA:** MANDADO DE SEGURANÇA. Havendo a autoridade judiciária informado não ter praticado o ato aventado como ilegal (venda do bem dado em garantia pignoratícia), deve ser denegada a segurança, ante a inocorrência de qualquer ilegalidade capaz de violar direito líquido e certo do impetrante.

cios. Protesta pela produção de todos os meios de prova em direito admitidos. A causa o valor de NCZ\$ 1.000,00 (um mil cruzados novos). CONCEDIDO O BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. E, para que chegue ao conhecimento do mesmo, ou seja, do Requerido, para que, querendo conteste a presente Ação, no prazo de 15 (quinze) dias que começara a fluir a partir da audiência de conciliação, sob pena de confissão e revelia e, de serem tidos como verdadeiros os fatos alegados pela autora, expediu-se o seguinte para a sua CITAÇÃO. INTIME-SE-O para que compareça neste Juízo no dia 05 de Junho de 1.990, às 13:30 horas para audiência de conciliação.

Dado e passado nesta cidade e comarca de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná, aos doze dias do mês de março de hum mil novecentos e noventa.

Clairton Mário Spinassi
CLAIRTON MÁRIO SPINASSI
JUIZ DE DIREITO

G. - P. 3231

COMARCA DE MARINGÁ

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DO DEVEDOR ADOLFO HENSE, COM O PRAZO DE VINTETÉ (20) DIAS.

O Doutor ALUIZIO DIVONSIR MIRANDA-ML. Juiz de Direito Designado desta 1ª Vara Cível da Comarca de Maringá, Estado do Paraná, e t e . . .

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos nº 303/89, de Execução Fiscal, movida por Fazenda Pública do Município de Ivatuba-Fr., que tendo em vista que o devedor ADOLFO HENSE, encontra-se em lugar incerto e não sabido, fica e mesmo pelo presente, bem como sua esposa, se casado for, CITADOS para em 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento do valor principal de R\$ 20.39,34 (vinte e nove cruzeiros e trinta e quatro centavos), mais as cominações legais, sob pena de ser o arresto efetuado sobre o imóvel da dívida (Data nº 10, da quadra nº 32, com a área de 600,00 / m2, situada no município de Ivatuba, nesta Comarca de Maringá, Estado do Paraná) convertido em penhora. Referida dívida refere-se a Imposto Territorial do Imóvel mencionado. FICA o devedor INTIMADO do arresto que foi efetuado sobre o imóvel, em data de 20 de outubro de 1.989, para efeitos de embargos, cujo prazo é de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância de futuro, expediu-se o presente edital, que será afixado na sede deste Juízo, no local de costume e publicado na imprensa, na forma da Lei. **DADO E PASSADO** nesta cidade e Comarca de Maringá, Estado do Paraná, aos nove dias do mês de janeiro do ano de mil novecentos e noventa (09/01/1.990). Eu, *Aluízio Divonsir Miranda* (Mara Eliza Furian), Escrivã Designada e datilografada e subscrevi. ="

ALUIZIO DIVONSIR MIRANDA
-Juiz de Direito Designado-

R: Cr\$ 3.000,00 - P. 3248

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DO DEVEDOR IVERALDO ANBONI, COM O PRAZO DE VINTETÉ (20) DIAS.

O Doutor ALUIZIO DIVONSIR MIRANDA-ML. Juiz de Direito Designado desta 1ª Vara Cível da Comarca de Maringá, Estado do Paraná, e t e . . .

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos nº 302/89, de Execução Fiscal, movida por Fazenda Pública do Município de Ivatuba-Fr., que tendo em vista que o devedor IVERALDO ANBONI, encontra-se em lugar incerto e não sabido, fica e mesmo pelo presente, bem como sua esposa, se casado for, CITADOS para em 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento do valor principal de NCZ\$ 4,83 (quatro cruzeiros e três centavos), mais as cominações legais, sob pena de ser o arresto efetuado sobre o imóvel da dívida (Data nº 05, quadra 07, com a área de 600,00 m2, localizado no município de Ivatuba, nesta Comarca de Maringá, Estado do Paraná) convertido em penhora. Referida dívida refere-se a Imposto Territorial do imóvel mencionado. FICA o devedor INTIMADO do arresto que foi efetuado sobre o imóvel, em data de 20 de outubro de 1.989, para efeitos de embargos, cujo prazo é de 30 (trinta) dias, a contar da publicação do presente. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância de futuro, expediu-se o presente edital, que será afixado na sede deste Juízo, no local de costume e publicado na imprensa, na forma da Lei. **DADO E PASSADO** nesta cidade e Comarca de Maringá, Estado do Paraná, aos nove dias do mês de janeiro do ano de mil novecentos e noventa (09/01/1.990). Eu, *Aluízio Divonsir Miranda* (Mara Eliza Furian), Escrivã Designada, o datilografada e subscrevi. ="

ALUIZIO DIVONSIR MIRANDA
-Juiz de Direito Designado-

R: Cr\$ 3.000,00 - P. 3249

EDITAL DE CITAÇÃO DA DEVEDORA: J. CASOTT & CIA. LTDA., - COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS-

O DOUTOR CLAYTON REIS, MM. JUIZ DE DIREITO DA SEGUNDA VARA CÍVEL DA COMARCA DE MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ, na forma da lei, etc...

FAZ SABER ao devedor J. CASOTT & CIA. LTDA., atualmente em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo e Cartório do 2º Ofício Cível, processam-se os autos de EXECUÇÃO FISCAL, em que o credor: INSTITUTO DE ADMINISTRAÇÃO, FINANCEIRA DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL - IAPAS e devedora: J. CASOTT & CIA. LTDA. É o presente edital expedido para a CITAÇÃO do mesmo, para que pague no prazo de 05 (cinco) dias, a importância de NCZ\$ 0,26 (vinte e seis centavos de cruzeiros novos), acrescidas das demais cominações legais, sob pena de ser convertido em penhora o arresto que recaiu sobre o seguinte bem: "Direitos que o executado possui junto à Telepar sobre o terminal telefônico de prefixo 22-0602, de categoria residencial, devidamente instalado". OUTROSSIM, ficam INTIMADOS o devedor e respectivo cônjuge, se casado for, no caso o representante legal, de que o prazo para a apresentação de embargos, querendo, é de 30 (trinta) dias. E, para que chegue ao conhecimento de todos e futuramente ninguém possa alegar ignorância, determinou o MM. Juiz a expedição do presente edital, que será afixado e publicado na forma da lei. **DADO E PASSADO** nesta cidade e Comarca de Maringá, Estado do Paraná, aos sete dias do mês de março do ano de mil novecentos e noventa. Eu, *Clayton Reis* (LUIZ AFFONSO FRANZONI FILHO), Empregado Juramentado, que o fiz datilografar e subscrevi.

Clayton Reis
-CLAYTON REIS-
-Juiz de Direito-

R: Cr\$ 3.150,00 P 3142

" EDITAL Nº 01/90 "

O JUIZ DE DIREITO DIRETOR DO FÓRUM DA COMARCA DE MARINGÁ, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES-QUE LHE SÃO CONFERIDAS PELO DECRETO JUDICIÁRIO nº 541, de 12 de SETEMBRO DO ANO - EM CURSO,

FAZ PÚBLICO, para conhecimento dos interessados, que estarão abertas as inscrições para, mediante Concurso Público, preenchimento dos cargos adiante especificados, do Quadro de Pessoal Contratado sob a égide da Consolidação das Leis do Trabalho do Tribunal de Justiça, para prestarem serviços no Fórum da Comarca de Maringá, com regime de 40 (quarenta) horas semanais:

CARGO	Nº DE VAGAS
VIGIA	01

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

1. DAS INSCRIÇÕES

- 1.1. As inscrições serão efetuadas na Secretaria do Fórum, no período de 05 (cinco) dias contados da publicação deste Edital - no Diário da Justiça, no horário das 9:00 às 11:00 e das 14:00-às 17:00 horas.
- 1.2. Não poderão inscrever-se:
 - a) Os estrangeiros;
 - b) os menores de 18 (dezoito) anos;
 - c) Os que não tiverem capacidade física e mental;
 - d) os que não forem moralmente idôneos ou os que não estiverem - no gozo de seus direitos civis e políticos;
 - e) Os que não estiverem quites com o serviço militar.
- 1.3. Ao requerimento de inscrição, que será fornecido pela Secretaria de Direção do Fórum, deverá o interessado anexar os seguintes documentos:

- a) Fotocópia autenticada de documento oficial de Identidade;
- b) Fotocópia autenticada do curso ou diploma correspondente ao cargo ao qual pretende sua inscrição, conforme exigência dos Anexos I a IV deste Edital;
- c) 02 (duas) fotografias 3X4, recentes;
- d) impresso, também fornecido pela secretaria do Fórum, para que o candidato declare que tem condições de apresentar, após a realização do concurso e por ocasião de sua contratação, os documentos comprobatórios constantes do item 1.2 deste Edital, sendo que a sua não apresentação, quando exigidos, importa na nulidade da aprovação e perda dos direitos dela decorrentes.

2. DAS PROVAS

- 2.1. Os candidatos deverão submeter-se às provas indicadas no Anexo correspondente ao cargo para o qual se inscreveram
- 2.2. Não haverá segunda chamada para qualquer das provas.
- 2.3. Não será admitido em sala candidato que comparecer após o horário estabelecido.
- 2.4. Será excluído do concurso o candidato que faltar a qualquer das provas, que as tornar identificáveis ou que, durante a realização delas, comunicar-se com outros candidatos ou com pessoas estranhas, oralmente ou por escrito ou, ainda, que se utilizar de notas, impressos ou livros, salvo os textos legais permitidos nos anexos.

3. DOS PROGRAMAS.

O programa para a prova é constante do Anexo I que faz parte deste Edital.

4. DO JULGAMENTO DAS PROVAS

As notas de 0,0 (zero) a 10,0 (dez) serão atribuídas aos candidatos pelos examinadores e lançadas em lista de seu uso exclusivo, a qual será encaminhada ao Presidente da Banca Examinadora respectiva.

5. DO PROCESSO DE CLASSIFICAÇÃO;

- 5.1. Serão considerados habilitados os candidatos que obtiverem nota igual ou superior a 5,0 (cinco).
- 5.2. Todas as etapas das provas serão eliminatórias.
- 5.3. Os candidatos habilitados serão classificados em ordem decrescente pela nota obtida.
- 5.4. Em caso de empate terá preferência o candidato mais idoso.
- 5.5. O candidato reprovado poderá, dentro de 24 (vinte e quatro) horas, pedir revisão em requerimento dirigido à comissão Examinadora encarregada, expondo suas razões.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

- a) Da decisão sobre o pedido de inscrição caberá pedido de reconsideração ao Juiz, no prazo de 03 (três) dias contados da publicação no Diário da Justiça do Edital que noticiar os nomes dos candidatos inscritos. Da inscrição só poderá o candidato reclamar nesta fase.
- b) O candidato reprovado poderá, dentro de 24 (vinte e quatro) horas, pedir revisão em requerimento dirigido à Comissão Examinadora encarregada, expondo suas razões.
- c) Não haverá justificação para o não atendimento a qualquer regra constante deste Edital.
- d) O prazo de validade dos concursos é de 02 (dois) anos, prorrogáveis uma vez, por igual período, a critério do Tribunal de Justiça.

rogáveis uma vez, por igual período, a critério do Tribunal de Justiça.

e) O candidato aprovado será submetido a exame no serviço médico do Tribunal de Justiça e só será contratado após a expedição de laudo comprobatório de aptidão física e mental para o exercício das funções inerentes ao cargo que irá ocupar.

f) Os casos omissos ou duvidosos serão resolvidos pela banca Examinadora correspondente.

Sergio Rodrigues
SERGIO RODRIGUES

Juiz de Direito e Diretor do Fórum da Comarca de Maringá.

R\$ Cr\$ 13.000,00 - P. 3232

COMARCA DE MORRETES

EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE VINTE (20) DIAS DO ESPÓLIO DE CAROLINA ALBERTI PICARDI, TITULAR DO DOMÍNIO DO IMÓVEL USUCAPIENDO, BEM COMO DOS DEMAIS INTERESSADOS AUTENTES, INCERTOS E DESCONHECIDOS, CÔNJUGES DOS QUE CASADOS FOREM E/OU SEUS HERDEIROS OU SUCESSORES.

O DOUTOR EDEVALDO MEDEIROS DUARTE, MM. Juiz de Direito da Comarca de Morretes, Estado do Paraná,

F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que, ajuizados por AURÉLIO RENATO DO NASCIMENTO ABDNOR, brasileiro, aposentado, portador da cédula de identidade RG. 157.392 e sua mulher CACILDA FRANCISCO ABDNOR, brasileira, casada, aposentada, portadora da cédula de identidade RG. 829.113, residentes e domiciliados no Largo Lamemha Lins, 20, nesta cidade, representados por seu advogado e procurador Dr. José Roberto de Azevedo, com escritório a Rua José Morais, 316, também nesta cidade, tem curso neste Juízo e Cartório Cível os autos de U SUCAPIÃO nº 93/89, o qual tem por objeto o seguinte imóvel: área de 675,00m2., situado no perímetro urbano desta cidade, no Largo Lamemha Lins, nº 20, tendo as seguintes características e confrontações: FRENTE- Da estação 0-PP, situada a margem esquerda do Largo Lamemha Lins (alinhamento predial), com rumo de 22º30'NO limitando a estação 02 e confrontando com o referido Largo. LATERAL ESQUERDA- Da estação 02 com rumo de 67º45'50, limitando-se por linha seca, mediu-se 45,00 metros, encontrando-se a estação 02 e confrontando com propriedade de A.R. Nascimento Abdnor & Cia Ltda. FUNDO- Da estação 02 com rumo de 22º30'SE, limitando-se por linha seca, mediu-se 15,00 metros, encontrando-se a estação 03 e confrontando com propriedade de A.R. Nascimento Abdnor & Cia Ltda. LATERAL DIREITA - Da estação 03 com rumo de 67º45'NE, limitando-se por linha seca, mediu-se 45,00 metros, encontrando-se a estação 04 igual a 0-PP e confrontando com propriedade de herdeiros de José Malucelli, fechando a linha poligonal em 20,00 metros. O aludido imóvel é de propriedade do espólio de Carolina Alberti Picardi e se encontra transcrito no Registro de Imóveis desta Comarca sob nº 571.---.---. CITA, portanto, por este edital, os nominados no cabeçalho desta ordem judicial, para que compareçam na audiência de justificação da posse marcada para o dia 24 de abril p.v., às 14:00 horas, ficando todos, desde já, citados para os demais termos do processo, cientes, também, que o prazo para contestar a ação, querendo, é de 15 dias, contados da intimação da decisão que declarar justificada a posse dos autores, sob pena de não o fazendo se presumirem aceitos pelos mesmos como verdadeiros os fatos articulados pelos suplicantes, conforme os termos do art. 943 e a advertência contida na parte final do art. 285, ambos do C.P.C.. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandei expedir este edital que será afixado no local de costume deste Fórum e publicado na forma da lei. Dado e assinado nesta cidade e Comarca de Morretes aos sete dias do mês de março de mil novecentos e noventa. Eu *Sergio Rodrigues* Escrivão do Cível e Anexos o da *Sergio Rodrigues* tilografei e subscrevi.

Raul José Matuzawa
Escrivão do Cível e Anexos

Eduardo Duarte
E. Medeiros Duarte
JUIZ DE DIREITO

T\$ 62520 P. 5167

EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE VINTE (20) DIAS DO ESPÓLIO DE CAROLINA ALBERTI PICARDI, TITULAR DO DOMÍNIO DO IMÓVEL USUCAPIENDO, BEM COMO DOS DEMAIS INTERESSADOS AUTENTES, INCERTOS E DESCONHECIDOS, CÔNJUGES SE CASADOS FOREM E/OU SEUS HERDEIROS OU SUCESSORES.

O DOUTOR EDEVALDO MEDEIROS DUARTE, MM. Juiz de Direito da Comarca de Morretes, Estado do Paraná,

F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento, ou melhor, ou dele conhecimento tiverem, que, ajuizados por A.R. NASCIMENTO ABDNOR & CIA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, com sede nesta cidade de Morretes-PR., no Largo Lamemha Lins, 8, CGC. 79.336.566/000149, representada por seus sócios AURÉLIO RENATO DO NASCIMENTO ABDNOR, brasileiro, advogado, comerciante, residente e domiciliado no Largo Lamemha Lins, 20, CACILDA FRANCISCO ABDNOR, brasileira, casada, do lar, residente e domiciliada no mesmo endereço, RONDEL RENATO DO NASCIMENTO ABDNOR, brasileiro, casado, residente e domiciliado no mesmo endereço e FRANCISCO AURÉLIO DO NASCIMENTO ABDNOR, brasileiro, casado, residente e domiciliado no mesmo endereço.